



**GABINETE DO PREFEITO**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI Nº 5.474/2025**

**EMENTA:** Revoga os parágrafos 7º e 8º do art. 16 da Lei nº 3.472 de 30 de Dezembro 1997, para adequação ao tema reiterado do STJ e tema 247 do STF, regulamentando o recolhimento do ISS-Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dos prestadores de serviços de Construção Civil.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA,** faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os prestadores de serviços de construção civil, aqueles que prestem serviços vinculados aos itens "7.02" e "7.05" e demais profissionais envolvidos em atividades correlatas, ficam obrigados ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de acordo com as disposições desta Lei/Decreto.

**Art. 2º** - O ISS devido pelas atividades mencionadas no artigo 1º será calculado sobre o valor total dos serviços, incluindo materiais empregados na obra, exceto os materiais produzidos pelo prestador de serviço fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com incidência de ICMS.

§1º A dedução dos materiais possíveis especificados no caput deste artigo apenas poderá ser efetivada pelas empresas prestadoras de serviços dos subitens "7.02" e "7.05" da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§2º Os documentos fiscais eletrônicos de aquisição de materiais a serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN deverão ser emitidos pelo prestador dos serviços, revestidos das características e formalidades legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal.



**GABINETE DO PREFEITO**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 3º.** A comprovação dos materiais fornecidos é ônus do contribuinte, podendo a Administração Tributária, de ofício, instaurar processos administrativos para análise da efetivação do direito de dedução posteriormente à apuração do imposto pelo próprio contribuinte (autolancamento).

**Art. 4º.** Os materiais, possíveis de dedução, são os que permanecem incorporados à obra após sua conclusão, desde que sejam comprovados por meio de documento fiscal idôneo.

**Art. 5º.** A contratação de serviços com emprego de materiais será comprovada por meio de contrato ou declaração emitida pelo tomador do serviço no qual conste objeto e data da contratação da obra, podendo o Fisco Municipal desconsiderar as deduções no caso de não apresentação ou de qualquer irregularidade verificada nos documentos.

**Art. 6º.** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo poder executivo, no que couber.

**Art. 7º.** Ficam revogados os parágrafos 7º e 8º da Lei nº 3.472 de 30 de Dezembro 1997.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Paulista, 16 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**SEVERINO RAMOS DE SANTANA**  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**SEVERINO RAMOS DE SANTANA**  
**PREFEITO**